



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.572, DE 2023 (Do Sr. Odair Cunha)

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para estabelecer requisitos obrigatórios para atestar a regularidade de procedência nas operações de compra de ouro proveniente de Permissão de Lavra Garimpeira, institui a obrigatoriedade de documento fiscal eletrônico para o transporte emitido pelo titular da permissão; altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para exigir a apresentação de avaliação geológica preliminar e plano de aproveitamento econômico simplificado para lavra de ouro em Permissões de Lavra Garimpeira; e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6432/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para estabelecer requisitos obrigatórios para atestar a regularidade de procedência nas operações de compra de ouro proveniente de Permissão de Lavra Garimpeira, institui a obrigatoriedade de documento fiscal eletrônico para o transporte emitido pelo titular da permissão; a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para exigir a apresentação de avaliação geológica preliminar e plano de aproveitamento econômico simplificado para lavra de ouro em Permissões de Lavra Garimpeira; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a exigência de documento fiscal eletrônico de controle da origem e transporte de ouro para a primeira compra de metal proveniente de Permissão de Lavra Garimpeira, emitido pelo titular da permissão.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A primeira compra de ouro proveniente da Permissão de Lavra Garimpeira por instituição autorizada dependerá de comprovação obrigatória de procedência, atestada por meio de documento eletrônico de controle da origem e transporte de ouro, emitido unicamente pelo titular da Permissão.

Art. 38-A O documento eletrônico de controle da origem e transporte de ouro será emitido e armazenado exclusivamente no formato digital, cuja validade jurídica dependerá de prévio cadastramento do emissor no órgão regulador da mineração, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador da mineração manter um cadastro geral de documentos eletrônicos de controle da origem e transporte de ouro,



bem como da inscrição prévia e credenciamento dos titulares de Permissão de Lavra Garimpeira autorizados a emitir o documento.

Art. 38-B O documento eletrônico de controle da origem e transporte de ouro deverá conter, para cada operação de primeira aquisição, a assinatura digital do emitente e chave única identificadora para atestar a legitimidade da procedência do metal, que será válida até a emissão da nota fiscal eletrônica de compra de ouro emitida pela instituição compradora credenciada.

Art. 38-C A emissão do documento de controle da origem e transporte de ouro é de única responsabilidade do titular da Permissão de Lavra Garimpeira produtora do metal, que responderá perante a legislação sobre a veracidade das informações sobre a origem do ouro do garimpo, vedada a transferência ou sub-rogação para terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese da titularidade da Permissão de Lavra Garimpeira ser de cooperativa ou associação de garimpeiros, a autoridade competente pela emissão será obrigatoriamente do presidente da instituição ou de dirigente com cargo equivalente, independentemente de qualquer outra determinação estatutária.

Art. 3^a A Lei nº 7.805, de 14 de julho de 1989 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 10

.....

§ 3º A lavra de ouro em garimpos com ocorrências primárias ou na forma aluvionar, eluvionar e coluvial dependerá da aprovação de avaliação geológica preliminar e de plano de aproveitamento econômico simplificado, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Mineração.

§ 4º É obrigatória a apresentação de relatório anual de produção para as Permissões de Lavra Garimpeira cadastradas no sistema de controle da origem e transporte de ouro, sob pena das sanções previstas no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e em legislações posteriores.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os artigos 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 9 0 5 4 3 6 3 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de invasões ilegais em áreas indígenas por garimpeiros demonstraram de forma cabal a necessidade de intensificar a fiscalização da mineração no país, assim como fortalecer a legislação sobre a comprovação da legitimidade da procedência do ouro extraído em Permissões de Lavra Garimpeira no território nacional.

A introdução do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira na legislação mineral (Lei nº 7.805/89) representou a possibilidade da extração de minérios com aproveitamento imediato que, por sua natureza, sobretudo seu pequeno volume e a distribuição irregular, não justificariam, muitas vezes, investimento em trabalhos de pesquisa mineral e uma lavra industrial. Além disso, estabeleceu que o Poder Concedente (União) deveria considerar na outorga das áreas de garimpagem não apenas a ocorrência do bem mineral garimpável, mas também o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

No passado, a atividade de garimpagem representava uma forma de extrair pequenas quantidades de minérios utilizando, na maioria das vezes, recursos de baixo investimento, equipamentos simples e ferramentas rústicas. Entretanto, atualmente, a prática é feita cada vez mais de forma mecanizada, em grande escala e com altos investimentos, geralmente a céu aberto (no solo) ou através de escavação de rochas mineralizadas em grande escala, o que gera via de regra problemas ambientais severos. A estrutura dos rios e drenagens naturais podem ser gravemente alterada pela escavação de trincheiras e pela modificação da geomorfologia da área de extração. A expansão da atividade também pode provocar maior risco de poluição por mercúrio.

Levando-se em conta a extensão territorial do país, e as dificuldades intrínsecas das regiões de exploração de ouro no país, principalmente na região Amazônica, é necessário investir também no aperfeiçoamento do arcabouço regulatório que norteia a exploração garimpeira de ouro e a fiscalização das atividades nessas regiões.



* C D 3 3 0 0 4 3 6 3 0 0 *

Assim, se busca com a presente proposta simultaneamente trazer formas mais seguras e modernas para a apuração da procedência do ouro lavrado em Permissões de Lavra Garimpeira, para o seu transporte até o primeiro comprador, e também organizar de forma mais sistemática as informações sobre os garimpeiros responsáveis pela primeira venda do metal às instituições credenciadas.

A exigência de um documento eletrônico de controle de origem e transporte de ouro proveniente de Permissões de Lavra Garimpeira é um passo essencial para complementar a recente legislação emitida pela Receita Federal do Brasil, que prevê a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica nas transações de venda de ouro. A regra serve para companhias que vendem o metal como ativo financeiro ou instrumento cambial. Assim, nossa proposta complementa o ciclo de produção, exigindo a documentação digital também para a comprovação da origem e no transporte do ouro de PLGs, fortalecendo a legislação e auxiliando no combate às ilegalidades na mineração.

Vale sempre ressaltar que permanece essencial a realização da fiscalização nos locais de lavra pelos órgãos reguladores da mineração e de licenciamento ambiental para a verificação da regularidade da extração do ouro em PLGs. Assim, entendemos que as normas propostas nesse Projeto de Lei permitirão orientar de forma mais eficiente os órgãos públicos competentes, trazendo melhores instrumentos de controle para as operações.

Ressalte-se ainda que a exclusividade das operações de comercialização de ouro para o primeiro adquirente serão realizadas exclusivamente pelo titular da lavra garimpeira, excluindo-se qualquer hipótese de delegação dessa competência.

Finalmente, propomos também a alteração na Lei nº 7.805/1989, que regulamenta a concessão de Permissões de Lavra Garimpeira, introduzindo a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos prévios e elaboração de plano de aproveitamento econômico da lavra de ouro, com apresentação de informes periódicos sobre a produção dessas PLGs cadastradas no sistema eletrônico. Assim, será possível o cotejamento das informações prestadas pelos emitentes do documento digital com as informações constantes no sistema de produção, para fins de fiscalização e averiguação pelos órgãos fiscalizadores das informações prestadas pelos mineradores.



* 0 3 3 0 0 5 4 3 6 3 3 0 *

PL n.1572/2023

Apresentação: 31/03/2023 17:18:42.863 - null

Diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio das (os) nobres Colegas para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Dep. ODAIR CUNHA

PT - MG



* C D 2 2 3 9 0 5 4 3 3 6 3 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239054363300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013 Art. 38-A, B, C, 41	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0719;12844
LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0718;7805
DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-28;227

FIM DO DOCUMENTO